



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 8 de julho de 2019

Edição nº 2089, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	6
PAUTAS	6
ATAS	6
ACÓRDÃOS	6
SEGUNDA CÂMARA	12
PAUTAS	12
ATAS	12
ACÓRDÃOS	12
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	12
ATOS NORMATIVOS	13
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	13
DESPACHOS	13
PORTARIAS	13
ADMINISTRATIVO	33
DESPACHOS.....	34
EDITAIS	44

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 20ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 03 DE JULHO DE 2019.

- 1. Processo TCE - AM nº 002176/2019 – SEI**
- 2. Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Licença Especial - Indenização.
- 3. Especificação:** Indenização de Licença Especial
- 4. Interessado:** Eduardo Souza de Lacerda.





5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH - Nº 532/2019

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 527/2019

8. Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente

9. DECISÃO Nº 58/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:

9.1 Indeferir o pedido formulado pelo servidor Eduardo Souza de Lacerda, Analista Técnico B, matrícula 000.498-7A, no que se refere ao reconhecimento da Licença Especial relativa ao quinquênio 2013/2018, uma vez que a mesma já fora reconhecida mediante Decisão nº 339/2018 – Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 03.10.2018, exaradas nos autos do Processo nº 2181/2018, bem como indeferir o pedido de conversão em indenização pecuniária de 57 (cinquenta e sete) dias de licença não gozados e anteriores à Edição da Emenda Constitucional, tendo em vista o que dispõe o art. 2º da referida Emenda.

9.2 Determinar ao DIRH que providencie o registro do indeferimento do pedido bem como dar ciência ao servidor Requerente;

9.3 Após o cumprimento das determinações acima, arquivar os autos.

10. Ata: 20.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 03 de julho de 2019.

1. Processo TCE - AM nº 003110/2019 – SEI

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Licença Especial - Concessão.

3. Especificação: Licença Especial.

4. Interessado: Daniele Cecília Frota Oliveira.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH - Nº 489/2019

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 593/2019

8. Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente

9. DECISÃO Nº 59/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:

9.1 Deferir o pedido da servidora Daniele Cecília Frota Oliveira, Assistente de Controle Externo, desta Corte de Contas, matrícula 1.322-6A, ora lotada na Secretaria-Geral de Controle Externo - SECEX, referente ao quinquênio 2014/2019, completado em 01.05.2019, nos termos do art. 78 da Lei 1762, de 14 de novembro de 1986;

9.2 Determinar à DIRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial para gozo em data oportuna;

9.3 Arquivar os autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos da legislação vigente.

10. Ata: 20.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 03 de julho de 2019.

1. Processo TCE - AM nº 004433/2019 – SEI

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Abono de Permanência.





3. **Especificação:** Concessão de Abono de Permanência.
4. **Interessado:** Cláudia Gomes Hayden.
5. **Advogado:** Não possui
6. **Unidade Técnica:** DRH - Nº 593/2019
7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 585/2019
8. **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente
9. **DECISÃO Nº 60/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:
 - 9.1 **Deferir** o pedido da servidora Cláudia Gomes Hayden, Assistente de Controle Externo "C" desta Corte de Contas, matrícula 000369-7A ora lotada na Diretoria de Recursos Humanos - DRH, no sentido de reconhecer o direito da mesma ao Abono de Permanência, tal como estabelecido no art. 2º, §5º, da Emenda Constitucional nº. 41/2003, a partir de 25/05/2019;
 - 9.2 **Determinar** à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que providencie o registro da concessão do Abono de Permanência nos assentamentos funcionais da servidora, dentro dos parâmetros legais;
 - 9.3 **Determinar** à Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira – DIORFI que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja 25/05/2019, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração;
 - 9.4 **Arquivar** os autos, após os procedimentos acima determinados.
10. **Ata:** 20.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.
11. **Data da Sessão:** 03 de julho de 2019.

1. Processo TCE - AM nº 002381/2019 – SEI

2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular / Exposição de Motivos / Requerimentos.
3. **Especificação:** Requerimento de venda de Licença Especial.
4. **Interessado:** Rickson dos Santos Colares Ribeiro.
5. **Advogado:** Não possui
6. **Unidade Técnica:** DRH - Nº 441/2019

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 604/2019

8. **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente
9. **DECISÃO Nº 61/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:
 - 9.1. **Deferir** o pedido do servidor RICKSON DOS SANTOS COLARES RIBEIRO, matrícula nº 0013579A, Analista Técnico de Controle Externo, lotado na DILCON, através do qual solicita a concessão da Licença Especial e a conversão da licença especial não gozada em indenização pecuniária, referente ao quinquênio 2014/2019, em consonância com o Art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c Art. 78 da Lei 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário.





9.2. Determinar à DIRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio 2014/2019;

9.3. Determinar à DIORFI que proceda ao pagamento das verbas indenizatórias, conforme o Cálculo de Indenização de Licença Especial nº0039/2019 da Divisão de Preparação da Folha – DIPREFO do processo em epígrafe, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, que será informada através do cronograma financeiro a ser disponibilizado por esta Diretoria.

9.4. Arquivar os autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos da legislação vigente.

10. Ata: 20.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 03 de julho de 2019.

1. Processo TCE - AM nº 004520/2019 – SEI

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Averbação de Tempo de Contribuição.

3. Especificação: Averbação de Tempo de Contribuição.

4. Interessado: Izolina Maria de Jesus Lins da Silva Francisco.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH - Nº 578/2019

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 584/2019

8. Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente

9. DECISÃO Nº 62/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:

9.1 Deferir o pedido formulado pela servidora Izolina Maria de Jesus Lins da Silva Francisco, Matrícula nº 000202-0A, Assistente de Controle Externo “C”, lotada no Departamento de Informações Estratégicas - DEINFE, através do qual solicita a averbação de tempo de serviço, constante na Certidão expedida pelo INSS em seus assentamentos funcionais, para fins de aposentadoria;

9.2 Reconhecer o direito à averbação dos períodos, 01/03/1984 A 25/04/1988, correspondentes a 1.515 dias;

9.3 Determinar à DIRH que providencie a averbação do período supracitado nos assentamentos funcionais da servidora, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato;

9.4 Por fim, após os trâmites acima determinados, arquivar os autos.

10. Ata: 20.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 03 de julho de 2019.

1. Processo TCE - AM nº 005119/2019 – SEI

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular / Exposição de Motivos / Requerimentos.

3. Especificação: AUXILIO FUNERAL DO SERV. AMANDIO ARAUJO.

4. Interessado: CINTIA ARAUJO GALATI

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH - Nº 602/2019

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 574/2019

8. Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente





9. DECISÃO Nº 63/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:

9.1. Deferir o pedido Senhora CINTIA ARAUJO GALATI, filha do Senhor AMANDIO ANDRADE DE ARAUJO, ex-servidor desta Corte de Contas, no sentido de conceder o auxílio funeral em razão do falecimento do seu genitor, nos termos do §1º, do artigo 113 da Lei nº. 1762/1986;

9.2. Determinar à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que providencie o registro da concessão e em ato contínuo ultime as providências para a efetivação do pagamento, no valor de R\$ 17.583,41 (dezesete mil quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos), correspondente ao último provento do servidor falecido, bem como, que o valor correspondente seja depositado na conta corrente da Requerente;

9.3. Arquivar os autos, após os procedimentos acima determinados.

10. Ata: 20.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 03 de julho de 2019.

1. Processo TCE - AM nº 004262/2019 – SEI

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular / Exposição de Motivos / Requerimentos.

3. Especificação: Solicitação de Pensão por Morte.

4. Interessado: MARQUIZETE PERES PEREIRA

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH - Nº 576/2019

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 592/2019

8. Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente

9. DECISÃO Nº 64/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:

9.1. Deferir o pedido formulado pela Sra. MARQUIZETE PERES PEREIRA, viúva do Servidor Aposentado AICIDES PEREIRA, quanto à concessão da pensão por morte, nos termos do art. 2º, II, "a"; art. 31, caput, e art. 33, I, e § 1º, todos da Lei Complementar nº 30/2001, em razão do falecimento do referido servidor, ocorrido no dia 27.04.2019, conforme a Certidão de Óbito.

9.2. Reconhecer o direito à pensão por morte que faz jus a requerente;

9.3. Determinar à DIRH que providencie a efetivação do pagamento do benefício da Pensão por Morte, no valor de R\$ 8.209,26 (oito mil, duzentos e nove reais e vinte e seis centavos), conforme cálculo demonstrado na Informação 576/2019/DRH. Bem como, que o valor correspondente seja depositado na conta corrente da Requerente;

9.4. Por fim, após os trâmites acima determinados, arquivar os autos.

10. Ata: 20.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 03 de julho de 2019.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 8 de julho de 2019

Edição nº 2089, Pag. 6

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de Julho de 2019.


MIRTYL LEVÝ JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, EM SESSÃO DO DIA 11 DE JUNHO DE 2019.

CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO Nº 10623/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO EM FAVOR DO FILHO MENOR GUILHERME DE OLIVEIRA LIBERATO SILVA, DO SR. HELITON LIBERATO SILVA, MATRÍCULA 001.226-2C, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS – SEJUSC, PUBLICADO NO DOE EM 12/07/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS – SEJUSC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, HELITON LIBERATO SILVA, GUILHERME DE OLIVEIRA LIBERATO SILVA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10646/2019

ASSUNTO: REFORMA INVALIDEZ

OBJ.: REFORMA DO CABO QPPM DAVERLANDE JOSE PEREIRA DOS ANJOS, MATRÍCULA 137.283-1A, DO ORGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 28/06/2017.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): DAVERLANDE JOSE PEREIRA DOS ANJOS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO. CONCEDER PRAZO.





PROCESSO Nº 10650/2019

ANEXOS: 10387/2018

ASSUNTO: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

OBJ.: RETIFICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO 1ª SARGENTO QPPM JUCERLEY DA SILVA PALHETA, MATRÍCULA 111.300-3A, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, CONFORME DECRETO PUBLICADO NO DOE EM 27/07/2018.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): JUCERLEY DA SILVA PALHETA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: NÃO ACOLHIMENTO. JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO. CONCEDER PRAZO.

PROCESSO Nº 10712/2019

ANEXOS: 11347/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO EM FAVOR DA SRA. TARCILA GOMES MARTINS, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SR. OSVALDO REDMAN, MATRÍCULA 019.938-9B, DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, PUBLICADO NO DOE EM 06/07/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ

INTERESSADO(S): TARCILA GOMES MARTINS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, OSVALDO REDMAN

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10724/2019

ANEXOS: 11322/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO DA SRA. MARIA LIMA DE SOUSA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. CARLOS FELIZARDO DE SOUZA, MATRÍCULA 102.318-7E, DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SEPLANCIT, PUBLICADO NO DOE EM 05/07/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SEPLANCIT

INTERESSADO(S): CARLOS FELIZARDO DE SOUZA, MARIA LIMA DE SOUSA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14027/2018

ASSUNTO: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. MAURICIO DE SOUZA RUFINO, NO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA, CLASSE ESPECIAL, MATRÍCULA 007904-9D, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, CONFORME DECRETO PUBLICADO NO DOE EM 11/07/2017

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MAURICIO DE SOUZA RUFINO

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: PREJUDICADA A ANÁLISE DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.





PROCESSO Nº 10043/2019

ANEXOS: 10362/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ALAIDE DE ALMEIDA ANTUNES, NO CARGO DE PROFESSOR 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA 030.847-1C, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, CONFORME DECRETO PUBLICADO NO DOE EM 14/06/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ALAIDE DE ALMEIDA ANTUNES

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO. CONCEDER PRAZO.

PROCESSO Nº 10091/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. REGINA AUGUSTA DA SILVA MARQUES, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO FAZENDÁRIO, NÍVEL 23, MATRÍCULA 012.920-8A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E CONTROLE INTERNO - SEMEF, PUBLICADO NO DOM EM 05/07/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E CONTROLE INTERNO - SEMEF

INTERESSADO(S): REGINA AUGUSTA DA SILVA MARQUES, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10117/2019

ANEXOS: 10518/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. LEONOR PAULA DE CARVALHO, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERENCIA E, MATRÍCULA 029750-0B DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E EM 08/06/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC

INTERESSADO(S): LEONOR PAULA DE CARVALHO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10127/2019

ANEXOS: 13185/2015

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. JANETE BRELÁS DE BRITO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERENCIA F1, MATRÍCULA 143609-0A DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E EM 08/06/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): JANETE BRELÁS DE BRITO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.





PROCESSO Nº 10157/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA RETIFICAÇÃO

OBJ.: RETIFICAÇÃO DA APOSENTADORIA DO SR. JORGE PEREIRA DE BRITO, NO CARGO DE INVESTIGADOR DA POLÍCIA, 1ª CLASSE, PC-INV-I, MATRÍCULA 119.043-1D, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, PUBLICADO NO DOE EM 04/07/2018.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): JORGE PEREIRA DE BRITO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10162/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO EM FAVOR DO SR. LUAN SILVA MAIA, NA CONDIÇÃO DE FILHO MENOR DO SR. PAULO ROBSON LEITE MAIA, MATRÍCULA 155.900-1A, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 07/06/2018.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, LUAN SILVA MAIA, PAULO ROBSON LEITE MAIA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10171/2019

ANEXOS: 11855/2019 E 11857/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO EM FAVOR DO SR. PEDRO SICSU DE ALBUQUERQUE, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. FRANCISCA PIRES DE ALBUQUERQUE, MATRÍCULA 006530-7A DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEMAD, PUBLICADO NO DOE EM 23/05/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEMAD

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, PEDRO SICSU DE ALBUQUERQUE, FRANCISCA PIRES DE ALBUQUERQUE

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10285/2019

ANEXOS: 11835/2019, 11830/2019 E 11832/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO EM FAVOR DA SRA. ELAINE LAGO DE ARAÚJO, NA CONFIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. FRANCISCO CHAGAS DE ARAUJO FILHO, MATRÍCULA 005.760-6H, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 29/06/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): ELAINE LAGO DE ARAÚJO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, FRANCISCO CHAGAS DE ARAUJO FILHO

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.





PROCESSO Nº 10322/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO EM FAVOR DO SR. JONAS DE LIMA LOPES, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. MARIA VANDA MOTA LOPES, MATRÍCULA 003.944-6A, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 29/06/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JONAS DE LIMA LOPES, MARIA VANDA MOTA LOPES

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10340/2019

ANEXOS: 12746/2014 E 12463/2014

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO EM FAVOR DA SRA. FRANCISCA COSTA DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SR. HUGO CARDENES DA SILVA, MATRÍCULA 068.632-8C, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF, PUBLICADO NO DOE EM 20/06/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, HUGO CARDENES DA SILVA, FRANCISCA COSTA DA SILVA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10760/2019

ANEXOS: 11013/2019 E 11012/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. CLEA DA SILVA CORREA SANTOS, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA N.º 011.531-2A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, CONFORME DECRETO PUBLICADO NO DOE EM 20/06/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, CLEA DA SILVA CORREA SANTOS

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10783/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. RAIMUNDA QUEIROZ NASCIMENTO, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE H, REFERÊNCIA 2, MATRÍCULA 001.814-7A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 19/06/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, RAIMUNDA QUEIROZ NASCIMENTO

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.





PROCESSO Nº 10846/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR.RAIMUNDO ASTROGILDO DE FRANÇA,NO CARGO DE VIGIA,MATRICULA Nº163.085-7A DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO-SEDUC,PUBLICADO NO DOE EM 30/07/2018

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): RAIMUNDO ASTROGILDO DE FRANÇA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10837/2019

ANEXOS: 10514/2018

ASSUNTO: REFORMA RETIFICAÇÃO

OBJ.: RETIFICAÇÃO DA REFORMA DO 1ºSARGENTO QPPM ERASMO CAVALCANTE MARQUES,MATRICULA Nº109453-0B DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS-PMAM,PUBLICADO NO DOE EM 24/08/2018

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ERASMO CAVALCANTE MARQUES

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: NÃO ACOLHIMENTO. JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO. CONCEDER PRAZO.

PROCESSO Nº 10770/2019

ANEXOS: 10605/2017, 10606/2017 E 11346/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO EM FAVOR DO FILHO MENOR MATHEUS FREITAS DE SOUZA DO SR. MANOEL RODRIGUES DE SOUZA, MATRÍCULA 052.955-9B, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, CONFORME PORTARIA PUBLICADA NO DOE EM 12/7/2018

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MANOEL RODRIGUES DE SOUZA, MATHEUS FREITAS DE SOUZA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 08 DE JULHO DE 2019.

BIANCA EGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 8 de julho de 2019

Edição nº 2089, Pag. 12

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 005 /2019- MPC-CASA.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, através da 4ª Procuradoria, pelo Procurador de Contas infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pela Constituição Federal e Estadual, Lei nº 2423/1996 e Resolução TCE/AM nº 04/2002;

Considerando o que dispõe os artigos 8º a 10 da Portaria n. 14, de 03 de outubro de 2018, do MPC/AM;

Considerando a designação deste Signatário, conforme a Portaria n.º 02/2019-MPC/AM, para apreciar as Contas da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino, exercício 2019;

Considerando a complexidade do tema transporte escolar conjuntamente com o quadro fático de: dispensa de licitação ocorrida no exercício, denúncias de transporte irregular com graves riscos aos estudantes e possíveis quarteirizações dos serviços contratados;

Procedo à abertura de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para identificação de terceirização e/ou quarteirização dos serviços de transportes, da qualidade dos serviços ofertados, bem como da identificação de veículos irregulares e de condutores sem habilitação nesses serviços ofertados.

A data estimada para conclusão deste Procedimento Preparatório será de 60 dias, a contar da publicação deste procedimento, podendo ser prorrogada, caso necessário.





Manaus, 08 de julho de 2019.


CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
Procurador de Contas

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A SECRETÁRIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente, através da Portaria nº 02/2018 e,

CONSIDERANDO o Memorando 43/2019/DRH, solicitando a aquisição de materiais de consumo e permanente para desenvolver seu trabalho.

CONSIDERANDO o Parecer nº 571/2019 da DIJUR - SEI

CONSIDERANDO o disposto no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, de 21.06.93, e atualizações.

R E S O L V E:

DISPENSAR a Licitação para contratação da empresa Dinâmica da Amazônia Informática Ltda - ME – CNPJ 01.159.082/0001-84, no valor de R\$ 13.550,00 (treze mil, quinhentos e cinquenta reais) referentes à aquisição de materiais de consumo e permanentes para desenvolvimento de trabalhos na Diretoria de Recursos Humanos.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de julho de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária-Geral de Administração do TCE-AM

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 8 de julho de 2019

Edição nº 2089, Pag. 14

RECONHEÇO a dispensa de Licitação para contratação da empresa Dinâmica da Amazônia Informática Ltda - ME – CNPJ 01.159.082/0001-84, no valor de R\$ 13.550,00 (treze mil, quinhentos e cinquenta reais) referentes à aquisição de materiais de consumo e permanentes para desenvolvimento de trabalhos na Diretoria de Recursos Humanos.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de julho de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, por meio da Portaria n.º 02/2018 e,

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente, constante no Despacho N° 1080/2019/GP;

CONSIDERANDO o Parecer n° 609/2019/DIJUR– SEI;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei n° 8.666/93.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição do servidor **LEOMAR DE SALIGNAC E SOUZA**, para participar do evento “**CURSO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO PARA PREGOEIROS, EQUIPE DE APOIO E PROFISSIONAIS DA ÁREA**”, a ser realizado na cidade de Rio de Janeiro/RJ, no período de 17 a 19 de julho de 2019, pela empresa lida Lúcia Silvia, CNPJ: 21.786.721/0001-49, com investimento orçado em **R\$ 1.997,00** (mil novecentos e noventa sete reais). Este ato tem por fundamento o inciso II do art. 25 c/c inciso VI, do art. 13 da Lei n° 8.666/1993

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.





SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de julho de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA

Secretária-Geral de Administração do TCE/AM

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da licitação fundamentada no inciso II do art. 25 c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei n.º 8.666/1993, para realização do curso “**CURSO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO PARA PREGOEIROS, EQUIPE DE APOIO E PROFISSIONAIS DA ÁREA**”;

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de julho de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente do TCE/AM

PORTARIAS

PORTARIA Nº 94/2019-GP/SECEX

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2019 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 18/12/2018);

RESOLVE:





I – DESIGNAR os servidores- **FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA**, matrícula nº **0004952A**, **RUY ALMEIDA JORGE ELIAS**, matrícula nº **0002194A** e **CASIMIRO NONATO SENA DA SILVA**, matrícula nº **0004537A**, **MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA DA SILVA** matrícula nº **0000981C**, **DARLEM TUPAILPANQUE DE MORAIS**, matrícula nº **0002526A** para, no período de **08/07** a **20/07/2019**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas dos Municípios de **Atalaia do Norte** e **Benjamin Constant**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2018 das Prefeituras Municipais, das Câmaras e demais órgãos e/ou entidades, que houver, excluído regime de previdência;

II – DESIGNAR o Analista **LUCIANO PLENTZ RUSSO**, matrícula nº **001936-4A**, para, no período de **08/07** a **20/07/2019**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia nos Municípios de **Benjamin Constant** e **Atalaia do Norte**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2018 das Prefeituras Municipais, das Câmaras, bem como nos Contratos e demais Convênios Estaduais, e demais processos pendentes na DICOP;

III – AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV – FIXAR o prazo de 30 (Trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

V – DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **13 (treze)** diárias aos servidores designados no **item I**, bem como o pagamento de **13 (treze)** diárias ao servidor designado no **Item e II**;

VI – CONCEDER adiantamentos no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), em favor do servidor **FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA**, matrícula nº **0004952A**, lotação **-DICAL**, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do servidor **LUCIANO PLENTZ RUSSO**, matrícula nº **0019364A**, lotação **DICOP** à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994 e conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VII – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa fundamentada, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;





VIII – ESTABELECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- a) Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- b) Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- c) O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- d) Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo e envio à DEPRO/Setor de digitalização.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de Junho de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

PORTARIA Nº 95/2019-GP/SECEX

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2019 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 18/12/2018);

R E S O L V E:





I – DESIGNAR os servidores **FLÁVIO DAS NEVES SOUZA** matrícula nº **000.301-8A**, **AMAURI CORRÊA LUSTOSA**, matrícula nº **000.255-0A** **ANDRÉ VIDAL DE ARAÚJO NETO**, matrícula nº **000.017-5A** e **PAULO ROBERTO DA SILVEIRA LIMA**, matrícula nº **000.029-9A** para, no período de **08/07** a **21/07/2019**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas dos Municípios de **Boca do Acre** e **Pauini**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2018 das Prefeituras Municipais, das Câmaras e demais órgãos e/ou entidades, que houver, excluído regime de previdência;

II – DESIGNAR o Analista **ANTÔNIO JOSÉ NUNES GOMES**, matrícula nº **0002593A**, para, no período de **08/07** a **21/07/2019**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia nos Municípios de **Boca do Acre** e **Pauini**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2018 das Prefeituras Municipais, das Câmaras, bem como nos Contratos e demais Convênios Estaduais, e demais processos pendentes na DICOP;

III – AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV – FIXAR o prazo de 30 (Trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

V – DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **14 (quatorze)** diárias aos servidores designados nos **itens I e II**;

VI – CONCEDER adiantamentos no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), em favor do servidor **FLÁVIO DAS NEVES SOUZA** matrícula nº **000.301-8A**, lotação - **DICAMM** natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do servidor **ANTÔNIO JOSÉ NUNES GOMES**, matrícula nº **000.259-3A**, lotação - **DICOP** à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994 e conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VII – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa fundamentada, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VIII – ESTABELEECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

a) Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;





- b) Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- c) O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- d) Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo e envio à DEPRO/Setor de digitalização.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de Junho de 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente

PORTARIA Nº 104/2019-GP/SECEX

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2019 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 18/12/2018);

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores **ALEXANDRE RIBEIRO AMARAL**, matrícula nº 001.389-7A, **ANTÔNIO JOSÉ INACIO DE SOUZA**, matrícula nº 001.386-2A e **KEILA GRAÇA CASTRO UCHÔA**, matrícula nº 000.143-0A para, no período de **07/07 a 13/07/2019**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas do Município de **Boa Vista dos Ramos**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2018 das Prefeituras Municipais, das Câmaras e demais órgãos e/ou entidades, que houver, excluído regime de previdência;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 8 de julho de 2019

Edição nº 2089, Pag. 20

II – DESIGNAR o Analista **HUGO TAVARES ARAÚJO**, matrícula nº 002.480-5A, para, no período de **07/07 a 13/07/2019**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **Boa Vista dos Ramos**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2018 das Prefeituras Municipais, das Câmaras, bem como nos Contratos e demais Convênios Estaduais, e demais processos pendentes na DICOP;

III – AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV – FIXAR o prazo de 15 (Quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

V – DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **7 (sete)** diárias aos servidores designados nos **itens I e II**;

VI – CONCEDER adiantamentos no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do servidor **ALEXANDRE RIBEIRO AMARAL**, matrícula nº 001.389-7A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em favor do servidor **HUGO TAVARES ARAÚJO**, matrícula nº 002.480-5A, à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994 e conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VII – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa fundamentada, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VIII – ESTABELEECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

a) Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;

b) Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;

c) O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 8 de julho de 2019

Edição nº 2089, Pag. 21

d) Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo e envio à DEPRO/Setor de digitalização.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de Junho de 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente

PORTARIA Nº 115/2019-GP/SECEX

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2019 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 18/12/2018);

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores **ERWIN ROMMEL GODINHO RODRIGUES**, matrícula nº **000.519-3A**, **DELZARINA SOCORRO CRUZ PORTO**, matrícula nº **000.137-6A** e **LEONARDO DE ARAÚJO BEZERRA** matrícula nº **001.388-9A** para, no período de **08/07 a 21/07/2019**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas dos Municípios de **São Sebastião do Uatumã** e **Urucará** objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2018 das Prefeituras Municipais, das Câmaras e demais órgãos e/ou entidades, que houver;

II – DESIGNAR o Analista **JÚLIO VERNE DE MATTOS PEREIRA DO CARMO RIBEIRO**, matrícula nº **000.799-4A**, para, no período de **08/07 a 21/07/2019**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia nos Municípios de **Urucará** e **São Sebastião do Uatumã**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2018 das Prefeituras Municipais, das Câmaras, bem como nos Contratos e demais Convênios Estaduais, e demais processos pendentes na DICOP;





III – AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

V – DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **14 (quatorze)** diárias aos servidores designados nos **itens I e II**;

VI – CONCEDER adiantamentos no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), em favor do servidor **ERWIN ROMMEL GODINHO RODRIGUES**, matrícula nº **000.519-3A**, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais) em favor do servidor **JÚLIO VERNE DE MATTOS PEREIRA DO CARMO RIBEIRO**, matrícula nº **000.799-4A**, à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994 e conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VII – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa fundamentada, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VIII – ESTABELECEr a todos os membros da Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- a) Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- b) Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- c) O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- d) Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo e envio à DEPRO/Setor de digitalização.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 8 de julho de 2019

Edição nº 2089, Pag. 23

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de Julho de 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente

PORTARIA Nº 117/2019-GP/SECEX

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2019 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 18/12/2018);

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **VALDILSON MONTEIRO MOREIRA**, matrícula nº 001.365-0A, **ANTÍSTHENES FERREIRA LINS**, matrícula nº 000.258-5A, **ÉDER BARBOSA CORDEIRO**, matrícula nº 001.385-4A e **ANTONIO CARLOS ALMEIDA E SILVA**, matrícula nº 000.383-2A, para, no período de **08/07 a 19/07/2019**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas dos Municípios de **Japurá** e **Maraã**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2018 das Prefeituras Municipais, das Câmaras e demais órgãos e/ou entidades, que houver;

II – DESIGNAR o Analista **EDMILSON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR**, matrícula nº 001.926-7A, para, no período de **08/07 a 19/07/2019**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia nos Municípios de **Japurá** e **Maraã**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2018 das Prefeituras Municipais, das Câmaras, bem como nos Contratos e demais Convênios Estaduais, e demais processos pendentes na DICOP;

III – AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

V – DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **12 (doze)** diárias aos servidores designados nos **itens I, II e III**;

VI – CONCEDER adiantamentos no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em favor do servidor **VALDILSON MONTEIRO MOREIRA**, matrícula nº 001.365-0A, lotação- **DILCON** natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS**





SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA e outro no valor de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais) em favor do servidor **EDMILSON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR**, matrícula nº 001.926-7A, lotação -**DICOP** à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994 e conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VII – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa fundamentada, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VIII – ESTABELECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- a) Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- b) Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- c) O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- d) Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo e envio à DEPRO/Setor de digitalização.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de julho de 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente





PORTARIA Nº 118/2019-GP/SECEX

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2019 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 18/12/2018);

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR**, matrícula nº 000.548-7A, **ARMANDO JORGE SERRÃO FRÓES**, matrícula nº 000.119-8A, **PLÍNIO JOSÉ ROCHA**, matrícula nº 000.209-7A e **FERNANDA VAZ CERQUINHO**, matrícula nº 000.147-3A para, no período de **08/07 a 29/07/2019**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas dos Municípios de **Itacoatiara, Rio Preto Eva e Urucurituba**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2018 das Prefeituras Municipais, das Câmaras e demais órgãos e/ou entidades, que houver, exceto regime de Previdência;

II – DESIGNAR o Analista **RONALDO ALMEIDA DE LIMA**, matrícula nº 001.950-0A, para, no período de **08/07 a 29/07/2019**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia nos Municípios de **Itacoatiara, Rio Preto Eva e Urucurituba**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2018 das Prefeituras Municipais, das Câmaras, bem como nos Contratos e demais Convênios Estaduais, e demais processos pendentes na DICOP;

III – AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV – FIXAR o prazo de 30 (Trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

V – DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de 22 (**vinte e dois**) diárias aos servidores designados nos **itens I e II**;

VI – CONCEDER adiantamentos no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em favor do servidor **OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR**, matrícula nº 000.548-7A, lotação - **DILCON** natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em favor do servidor **RONALDO ALMEIDA DE LIMA**, matrícula nº 001.950-0A, lotação - **DICOP** à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994 e conforme determina a Resolução nº





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 8 de julho de 2019

Edição nº 2089, Pag. 26

12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VII – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa fundamentada, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VIII – ESTABELECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- a) Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- b) Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- c) O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- d) Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo e envio à DEPRO/Setor de digitalização.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de Julho de 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente





PORTARIA Nº 120/2019-GP/SECEX

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2019 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 18/12/2018);

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores **GILSON ALBERTO DA SILVA HOLANDA**, matrícula nº 000.124-4C, **FLÁVIO ANTÔNIO CALDAS REBELLO**, matrícula nº 000.464-2A, **FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA DE QUEIROZ** matrícula nº 000.039-6A e **MOISÉS DA SILVA BARROS** matrícula nº 000.024-8A para, no período de **15/07 a 24/07/2019**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas do Município de **LÁBREA**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2018 das Prefeituras Municipais, das Câmaras e demais órgãos e/ou entidades, que houver;

II – DESIGNAR o Analista **CLEUDINEI LOPES DA SILVA**, matrícula nº 001.239-4A, para no período de **15/07 a 24/07/2019**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **LÁBREA**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2018 das Prefeituras Municipais, das Câmaras, bem como nos Contratos e demais Convênios Estaduais, e demais processos pendentes na DICOP;

III – AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

V – DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de 10 (**dez**) diárias aos servidores designados nos **itens I e II**;

VI – CONCEDER adiantamentos no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do servidor **GILSON ALBERTO DA SILVA HOLANDA**, matrícula nº 000.124-4C, lotação-DICARP natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do servidor **CLEUDINEI LOPES DA SILVA**, matrícula nº 001.239-4A, lotação-DICOP à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994 e conforme determina a Resolução nº





12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VII – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa fundamentada, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VIII – ESTABELECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

a) Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;

b) Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;

c) O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;

d) Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo e envio à DEPRO/Setor de digitalização.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de Julho de 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente

PORTARIA Nº 121/2019-GP/SECEX

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2019 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 18/12/2018);





RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores **JOÃO DE DEUS LINS DA SILVA**, matrícula nº 000.215-1A, **GREYSON JOSÉ DE CARVALHO BENACON**, matrícula nº 000.046-9A e **SHEYLA CINTRA DE SOUZA**, matrícula nº 000.627-0A para, no período de **08/07 a 21/07/2019**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas dos Municípios de **Ipixuna e Guajará**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2018 das Prefeituras Municipais, das Câmaras e demais órgãos e/ou entidades, que houver, excluído regime de Previdência;

II – DESIGNAR o Analista **EURÍPEDES FERREIRA LINS JÚNIOR**, matrícula nº 000.004-3A, para, no período de **08/07 a 21/07/2019**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia nos Municípios de **Ipixuna e Guajará**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2018 das Prefeituras Municipais, das Câmaras, bem como nos Contratos e demais Convênios Estaduais, e demais processos pendentes na DICOP;

III – AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV – FIXAR o prazo de 30 (Trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

V – DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **14 (quatorze)** diárias aos servidores designados nos **itens I e II**;

VI – CONCEDER adiantamentos no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do servidor **JOÃO DE DEUS LINS DA SILVA**, matrícula nº 000.215-1A, lotação - **DICAMM** natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em favor do servidor **EURÍPEDES FERREIRA LINS JÚNIOR**, matrícula nº 000.004-3A, lotação - **DICOP** à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994 e conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VII – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa fundamentada, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VII – ESTABELECEr a todos os membros da Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

a) Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;





- b) Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- c) O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- d) Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo e envio à DEPRO/Setor de digitalização.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de Julho de 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente

PORTARIA Nº 122/2019-GP/SECEX

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2019 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 18/12/2018);

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **VALDIVI LIMA DA ROCHA E SILVA**, matrícula nº 000.198-8A, **CLAUDIA REGINA LINS MULLER**, matrícula nº 000.177-5A, **DAVID ANTONIO CANTISANI PINTO**, matrícula nº 000.054-0A, para, no período de **08/07 a 13/07/2019**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas do Município de **Careiro da Várzea**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2018 das Prefeituras Municipais, das Câmaras e demais órgãos e/ou entidades, que houver;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 8 de julho de 2019

Edição nº 2089, Pag. 31

II – DESIGNAR o Analista **ANTONIO ADEMIR STROSKI JUNIOR**, matrícula nº 001.993-3A, para, no período de **08/07 a 13/07/2019**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **Careiro da Várzea**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2018 das Prefeituras Municipais, das Câmaras, bem como nos Contratos e demais Convênios Estaduais, e demais processos pendentes na DICOP;

III – AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

V – DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **6 (seis)** diárias aos servidores designados nos **itens I e II**;

VI – CONCEDER adiantamentos no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), em favor do servidor **VALDIVI LIMA DA ROCHA E SILVA**, matrícula nº 000.198-8A, lotação - **DICAMM** natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor do servidor **ANTONIO ADEMIR STROSKI JUNIOR**, matrícula nº 001.993-3A, lotação **DICOP** à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994 e conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VII – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa fundamentada, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VIII – ESTABELEECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

a) Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;

b) Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;

c) O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 8 de julho de 2019

Edição nº 2089, Pag. 32

d) Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo e envio à DEPRO/Setor de digitalização.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de julho de 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente

PORTARIA Nº 367/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 3/2019-CPP, datado de 1.7.2019, **Antônio Carlos Souza da Rosa Junior**,

RESOLVE:

I - EXCLUIR a pedido, o nome do servidora **SILVIA FERNANDA VIANA LEITAO**, matrícula n.º 000.113-9A, da Comissão Permanente Processante, instituída pela Portaria n.º 21/2018-GPDRH, datado de 19.1.2018, a contar de julho de 2019;

II- INCLUIR na Comissão supracitada, instituída pela Portaria n.º 21/2018-GPDRH, datado de 19.1.2018, o nome do servidor **YURI NOGUEIRA PINTO**, matrícula n.º 001.375-7A, como titular, a contar da mesma data.

III – ATRIBUIR ao servidor a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar de julho de 2019.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 8 de julho de 2019

Edição nº 2089, Pag. 33

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de julho de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 374/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

RESOLVE:

I - INCLUIR o nome da servidora **SARA MARIA VALERIO VALENTE**, matrícula n.º 001.770-1A, na Comissão de Recebimento de Material, instituída pela Portaria n.º 25/2018-GPDRH, datada de 19.1.2018, a partir de agosto de 2019;

II – ATRIBUIR a servidora a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a partir da mesma data.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de julho de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ADMINISTRATIVO

PORTARIA SEI N° 115/2019 - SGDRH

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.000,00 (oito mil) reais, como adiantamento em favor do servidor **RONALDO ALMEIDA DE LIMA**, matrícula n.º 001.950-0A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 8 de julho de 2019

Edição nº 2089, Pag. 34

PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza da despesa **3.3.90.36.00– OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA**– Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de junho de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 116/2019 - SGDRH

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02//2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor **FRANCISCO DE SOUZA LIMA**, matrícula n.º 000.651-3A, 15 (quinze) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 139504/2019, no período de 06 a 20.06.2019, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de julho de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

DESPACHOS

PROCESSO: 621/2019

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SOCIEDADE DOS ENFERMEIROS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO





AMAZONAS LTDA. – COOPENURE

ADVOGADA: DRA. CARMEN LUCIA ANDRADE M. COSTA – OAB/RJ N° 69.077

REPRESENTADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM E COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO – CGL/AM

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA SOCIEDADE DOS ENFERMEIROS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO AMAZONAS LTDA. - COOPENURE EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM E DA E COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO – CGL/AM, EM VIRTUDE DE SUPOSTAS ILEGALIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N° 918/2018 – CGL.

APENSOS: -

IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 36/2019 - GCMARIOMELLO

Versam os presentes autos sobre **Representação com Pedido de Medida Cautelar** formulada pela Sociedade dos Enfermeiros de Urgência e Emergência do Amazonas Ltda. - **COOPENURE** em face da Secretaria de Estado da Saúde – **SUSAM** e da Comissão Geral de Licitação – **CGL/AM**, em virtude de possíveis irregularidades na condução do **Pregão Eletrônico n° 918/2018** – CGL/AM, que tem como objeto a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de **enfermagem hospitalar** na área de **urgência e emergência** (adulto e pediátrico), em regime de plantões ininterruptos, a serem prestados nas unidades de Saúde, integrantes da rede estadual de saúde do Amazonas – SUSAM.

A Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, **liminarmente**, a **suspensão** do Pregão Eletrônico n° 918/2018 – CGL/AM, bem como todos os atos administrativos de despacho de adjudicação, homologação, contratação ou início de prestação de serviços da empresa declarada vencedora, e no mérito, seja julgada procedente a Representação de modo a dar continuidade ao certame licitatório com a convocação da Representante como licitante do referido pregão.





A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls. 147/148, publicado na Edição nº 2084 do DOE do TCE/AM (fls.149/150), admitindo a presente Representação e ordenando a remessa dos autos ao Relator para apreciar a Medida Cautelar, nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

Considerando a deliberação do Tribunal Pleno na 42ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno, realizada no dia 12/12/2018, a SUSAM, biênio 2018/2019, fora distribuída por sorteio à minha Relatoria em virtude da declaração de impedimento do nobre Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. Dessa forma, tendo em vista ser o Relator da referida unidade orçamentária, passo a manifestar-me sobre o presente pedido de medida cautelar.

Preliminarmente, é necessário salientar que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – Regimento Interno do TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou **requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública**, bem como nos casos previstos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288 do Regimento Interno que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância ao dispositivo normativo desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Sociedade dos Enfermeiros de Urgência e Emergência do Amazonas Ltda. - COOPENURE para ingressar com a presente demanda.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim,





conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no inciso II do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012.

Adentrando-se ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni iuris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, devendo estes serem preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (grifo)

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubialli, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (grifo)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.





Passando-se à análise dos pressupostos da Cautelar, verifico, neste momento, que o requisito do *fumus boni iuris* não fora devidamente preenchido, impossibilitando, portanto, a concessão da tutela pleiteada pela Representante. Vejamos.

Compulsando a petição, verifica-se que a COOPENURE, em síntese, aduz que:

- No dia 27/12/2018, o Proponente 8 foi declarado vencedor do certame licitatório, conforme se constata no Chat da licitação. Após 06 meses da declaração do vencedor, o Pregoeiro, sem qualquer aviso, adjudicou a empresa Serviços de Enfermagem e Gestão em Saúde do Amazonas Ltda. – SEGEAM, infringindo o subitem 10.3.3.2 do Edital;
- A proposta apresentada pela licitante vencedora encontrava-se intempestiva ao tempo da adjudicação, uma vez que sua validade era de 90 dias;
- O Balanço Patrimonial da licitante adjudicada é referente ao exercício de 2017, quando na verdade deveria ter sido cobrado o Balanço Patrimonial de 2018. Além disso, o recurso administrativo apresentado pela COOPENURE não fora conhecido e provido sob a alegação da falta de motivação;
- A empresa vencedora apresentou atestados de capacidade técnico-operacional sem similaridade em características e prazos com o objeto licitado, uma vez que os serviços constantes nos referidos atestados foram executados por técnicos de enfermagem, ao passo que o Projeto Básico da Licitação exige a qualificação de enfermeiros. Além disso, a Proponente exerce atividades concernentes à assistência em enfermarias, ou seja, para pacientes fora do risco eminente de morte, sem caracterizar o atendimento de urgência e emergência;
- A SEGEAM apresentou Notas Fiscais que demonstravam a realização de 4.904 plantões em serviços de enfermagem de nível superior em enfermarias ortopédicas, clínica, cirúrgica, centro cirúrgico e alto risco; entretanto, esses serviços não configuram como atendimento em urgência e emergência;
- O Atestado de Capacidade Técnico emitido pela Sra. Eliane Silva Nascimento, Diretora Geral do HPS Platão Araújo, descreve que os serviços executados pela SEGEAM compreendem atividades de enfermagem em enfermaria de alto risco. Todavia, na referida unidade hospitalar não há enfermaria.

Pois bem, em análise sumária às alegações expostas pela Representante, entendo que estas não devem prosperar. Explico.

Em relação à adjudicação do objeto da licitação à SEGEAM, em consulta ao chat do certame (fls.35/39), verifica-se que no dia 27/12/2018 a referida empresa (Proponente 05) fora habilitada e declarada vencedora para o Lote 1, encerrando-se a sessão neste mesmo dia, após as manifestações de recursos pelas outras licitantes. No dia 24/06/2019 a sessão do Chat foi reaberta, ocasião em que o Pregoeiro informou a manutenção da decisão que declarou a SEGEAM como vencedora do certame.

A demora na reabertura do chat da licitação pode-se se justificar em virtude da revogação de alguns certames licitatórios pela própria Administração Pública, por meio do Decreto Estadual nº 40.147/2019 de 02/01/2019, publicado no D.O.E na mesma data (fl.39), no exercício da autotutela, dentre eles o Pregão Eletrônico nº 918/2018 – CGL/AM, consoante se constata na Resenha nº 001/19 – CGL, disponibilizada no Portal da CGL.





Com o pregão revogado, não havia possibilidade de se emanar atos administrativos, tendo em vista que a licitação fora devolvida ao órgão de origem para avaliação da viabilidade por parte do novo gestor da Pasta. Somente com o retorno do processo licitatório, através da Resenha nº 31/2019 – CGL, publicada em 01/04/2019, é que a Comissão Geral de Licitação pôde dar continuidade à licitação.

Sendo assim, não vislumbro, aparentemente, vício no lapso temporal para a reabertura do certame, nem para análise dos recursos. Além do mais, o retorno da sessão se deu apenas para informar o resultado da análise dos recursos e finalizar o certame. Não haveria mais nenhuma fase recursal a ser aberta e que pudesse prejudicar os demais licitantes.

No Pregão, em regra, há a concentração dos atos relativos à fase recursal em uma única etapa. Após a declaração do licitante como vencedor do certame, será dado início ao prazo recursal, devendo cada licitante manifestar imediata e motivadamente sua intenção de recorrer, conforme preceitua o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10520/2002, *in verbis*:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Uma vez julgado o recurso administrativo, encontrar-se-á encerrado o procedimento concorrencial, devendo a Administração Pública convocar o licitante vencedor para firmar o Contrato Administrativo e dar início à execução dos serviços ou ao fornecimento dos produtos. Sob o ponto de vista administrativo, inexistirá qualquer outra medida a ser proposta, posto que o procedimento encontrar-se-á encerrado.

Sendo assim, considerando que no pregão a fase recursal é única, apenas abrindo-se a oportunidade para o licitante opor-se às decisões adotadas pelo Pregoeiro no curso do processo concorrencial, após concluída a fase de habilitação e divulgado o vencedor do certame e adjudicatário do objeto licitado, não constato, neste momento, procedimento adotado que comprometa a lisura do processo licitatório.

Por fim, é imperioso salientar que de acordo com o art. 13, IV, do Decreto nº 5450/2005, caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica, acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.





No que tange ao Balanço Patrimonial apresentado pela empresa vencedora referir-se ao exercício de 2017, não verifico de forma cristalina equívoco no documento. O Edital do Pregão Eletrônico nº 918/2018 – CGL/AM (fls.19/34), em seu item 7.1.3.1, referente à qualificação econômica financeira, estabelece que o Balanço Patrimonial a ser apresentado pelas licitantes é do **último exercício social**, consoante se verifica abaixo:

7.1.3.1. **Cópia do Balanço Patrimonial e das demonstrações contábeis da licitante, do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei (assinados pelos contabilistas e pelo titular ou representante legal da entidade), vedada sua substituição por balancetes ou balanço provisório, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação dessa documentação e proposta de preços exigidos neste Edital. No caso ainda, de empresa constituída como Sociedade Anônima, deverá, obrigatoriamente, comprovar que o Balanço Patrimonial está arquivado na Junta Comercial da Sede ou Domicílio da licitante, conforme art. 289, § 5º, da Lei nº 6.404/76. (grifo)

Cumpre ressaltar que a supracitada exigência editalícia encontra-se em consonância com a Lei nº 8666/93 que estabelece em seu art. 31, I, que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, consoante se verifica abaixo:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;(grifo)

Neste mesmo sentido, já se manifestou o Tribunal de Contas da União:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO DE SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. ALTO PREÇO PARA AQUISIÇÃO DO EDITAL. NÃO-VINCULAÇÃO DAS PROPOSTAS DOS LICITANTES ÀS PLANILHAS CONSTANTES DO EDITAL. CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS QUE DESCLASSIFICA PROPOSTAS EXEQUÍVEIS. EXIGÊNCIA DE QUE ENGENHEIRO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA TENHA VÍNCULO POR MAIS DE QUATRO MESES. **EXIGÊNCIAS DE BALANÇOS PATRIMONIAIS ANTERIORES AO ÚLTIMO EXERCÍCIO**. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE EXECUÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELA EMPRESA. PUBLICAÇÃO TARDIA E INEFICAZ DO AVISO DE ALTERAÇÃO. MANUTENÇÃO DO SIGILO DO ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS ESCLARECIMENTOS OFERECIDOS PELOS GESTORES. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. O estabelecimento de limite mínimo para as propostas de preços, mediante fórmula matemática de cálculo ou outro meio qualquer, viola frontalmente o princípio da vedação de fixação de limite mínimo para a proposta, expressamente estatuído no art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993. 2. Não se observando dano à licitação provocada por disposição editalícia considerada ilegal, torna-se aplicável o princípio do pas de nullité sans grief, recepcionado pela Constituição Federal por via do princípio da eficiência administrativa por ela estatuído. (...) **Abstenha-se de exigir balanços referentes a exercícios sociais anteriores ao último, obedecendo estritamente ao disposto no art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.** (TCU. Acórdão nº 354/2008 – Plenário. Relator: Ministro Augusto Nardes)





Sendo assim, considerando que o processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 918/2018 – CGL/AM ocorrera no ano de 2018, o Balanço Patrimonial a ser apresentado é o correspondente ao exercício de 2017, motivo pelo qual, aparentemente, não houve vício na documentação apresentada.

Outro ponto alegado diz respeito ao não provimento do recurso interposto pela COOPENURE em sede administrativa por ausência de motivação. Pois bem, verifica-se no Chat da Licitação e no Parecer nº 348/2019 – ASS/CGL (fls.40/47) que a COOPENURE ao manifestar sua intenção em recorrer não apresentou o motivo de tal propósito, isto é, não houve o apontamento de um suposto vício que poderia comprometer a lisura da licitação, razão pela qual sua peça administrativa não fora conhecida.

O referido parecer embasou-se no Acórdão nº 600/2011 do Tribunal de Contas da União que, em síntese, explana:

[...] Na espécie, como a recorrente manifestara-se, no momento de apresentar a intenção de recorrer, apenas afirmando que: “a licitante declarada vencedora possivelmente não cumpriu com as exigências do edital” **não evidenciara intenção motivada de recorrer** em desfavor da empresa vencedora do certame, razão pela qual, no ponto, considerou acertada a decisão do pregoeiro em não dar andamento ao recurso, apresentando voto nesse diapasão, no que contou com a acolhida do Plenário”.

Ora, da leitura do mencionado *decisum* e considerando o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10520/2002, que exige que a manifestação do licitante em recorrer seja imediata e motivada, entendo plausível que os motivos apresentados pela Comissão Geral de Licitação, uma vez que não fora possível identificar com precisão os motivos reais da interposição do recurso pela Representante em sede administrativa.

No que diz respeito à validade da proposta apresentada pela licitante vencedora, constata-se na Proposta de Preços acostada à fl. 95 e no Chat da licitação que à época em que a SEGEAM fora declarada vencedora sua proposta de preço encontrava-se dentro da validade, nos termos editalícios.

Ocorre que, posteriormente, o processo licitatório fora suspenso (em virtude de sua revogação temporário pela Administração Pública), e ao retornar, não houve no *chat* manifestação contrária por parte da empresa vencedora quanto ao preço ofertado inicialmente. Isto é, depreende-se que houve uma aceitação tácita, razão pela qual deve a SEGEAM, caso ainda detenha o interesse de contratar com a Administração Pública, manter o preço negociado com o Pregoeiro no dia 26/12/2018.

Caso se entenda que Administração deveria consultar o licitante vencedor para verificar se este possui a intenção de prorrogar a validade de sua proposta e que esta, portanto, deveria ser a conduta adotada pela





Comissão Geral de Licitação, é necessário haver comprovação de que o Poder Público não adotou tal postura, o que não é possível se verificar neste momento tendo em vista a ausência de documentos comprobatórios nos autos.

Por fim, no que tange aos supostos vícios nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela SEGEAM no Pregão Eletrônico nº 918/2018 – CGL/AM, entendo que neste momento processual não é possível constatar a veracidade das alegações da Representante sem que haja o chamamento das Representadas aos presentes autos e que seja oportunizada a produção de provas pelas partes demandadas, com o escopo de se obter maiores esclarecimentos e documentos sobre os fatos apontados, fazendo, se necessário, diligências para se alcançar a verdade material, o que se torna inviável neste momento, em sede de cautelar, em virtude do caráter sumário e precário desta medida.

Além disso, deve-se também sopesar os interesses envolvidos neste feito, uma vez que o objeto do presente caderno processual versa acerca da saúde, importante área governamental e essencial à sociedade.

Portanto, diante do exposto, verifico que o *fumus boni iuris* não restou demonstrado pela Representante, o que, conseqüentemente, prejudica a apreciação do pedido relacionado ao *periculum in mora*, em razão da exigência de simultaneidade dos pressupostos para concessão de Medida Cautelar.

Por fim, é imperioso ressaltar que para que se possa chegar a uma conclusão segura acerca dos fatos questionados nestes autos, faz-se necessária uma análise mais apurada que somente será possível com a instrução ordinária a ser realizada pelas unidades competentes de Controle Externo.

Entende-se que a medida cautelar pleiteada pela Representante não deve ser acolhida, todavia, o presente feito deve seguir sua instrução ordinária, conforme preconiza o art. 3º, V, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM c/c art. 288, § 2º, da Resolução TCE nº 04/2002 – TCE/AM, obedecendo aos trâmites processuais, dentre eles, a concessão do contraditório e da ampla defesa, de modo que haja apuração pormenorizada dos fatos narrados na exordial, sem prejuízo de que outras medidas possam ser adotadas no curso processo de modo a garantir o interesse público.

Por todo exposto, considerando que a Medida Cautelar exige a simultaneidade dos requisitos supracitados:

I – Indefiro o pedido de Medida Cautelar formulada pela Sociedade dos Enfermeiros de Urgência e Emergência do Amazonas Ltda. - COOPENURE em face da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM e da Comissão Geral de Licitação – CGL/AM, em virtude de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico





nº 918/2018 – CGL/AM, que tem como objeto a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de enfermagem hospitalar na área de urgência e emergência (adulto e pediátrico), em regime de plantões ininterruptos, a serem prestados nas unidades de Saúde, integrantes da rede estadual de saúde do Amazonas – SUSAM, **tendo em vista a inexistência do pressuposto do *fumus boni iuris*, necessário para adoção da referida medida;**

II – **Determino à Divisão de Comunicações Processuais - DICOMP** que adote as seguintes providências:

- a) **Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do art. 5º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- b) **Dar ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- c) **Dar ciência** do *decisum* aos interessados, nos termos do art.161, *caput*, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;
- d) **Encaminhar** os presentes autos à **SECEX** para que adote providências quanto à remessa do feito ao setor técnico competente para analisar os fatos e documentos constantes neste caderno processual, nos termos do art. 3º, V, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM c/c art. 74 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, **procedendo o Órgão Técnico à notificação dos responsáveis**, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, bem como **encaminhando-lhes cópia integral dos autos**, de modo a dar continuidade à instrução processual, cumprindo-se fielmente os prazos e procedimentos regimentais;
- e) Após o cumprimento das determinações acima, encaminhar os autos ao **Ministério Público de Contas** para manifestação, conforme dispõe o art. 79 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;
- f) Por fim, retornem-me os autos conclusos.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 8 de julho de 2019

Edição nº 2089, Pag. 44

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de julho de 2019.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de julho de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a **Sra. ZELGENIA AZEDO ALBUQUERQUE**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 312/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM n.º 15441/2018**, que tem como objeto a sua Aposentadoria Voluntária no Cargo de Técnico de Saúde do Quadro de Pessoal da SUSAM, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de julho de 2019.

BIANCA EGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2.423/96, e art. 97, inciso I e § 2.º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, combinados ao art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o **Sr. VITOR VILHENA GONÇALO DA SILVA**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales, n.º 1155, Parque Dez de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 8 de julho de 2019

Edição nº 2089, Pag. 45

Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca do apontado na Notificação n.º 261/2019-DICAD, Processo TCE n.º 1511/2015, que trata da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Saúde – FES/AM, Exercício de 2014.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de Junho de 2019.

JORGE GUEDES LOBO
Diretor da DICAD

Fique ligado
NO BOLETIM SEMANAL
DE NOTÍCIAS DO TCE-AM

PROGRAMA
**FALANDO DE
CONTAS**

SINTONIZE
105.5 FM
NA RÁDIO CÂMARA MANAUS

**QUINTA-FEIRA
DAS 10H ÀS 11H**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 8 de julho de 2019

Edição nº 2089, Pag. 46



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / SEGER 3301-8186 / OUVIDORIA 3301-8222
0800-208-0007 / SECEX 3301-8153 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301 / DRH 3301-8231 / CPL 3301-
8150 / DEPLAN 3301 – 8260 / DECOM 3301 – 8180 / DMP 3301-8232 / DIEPRO 3301-8112 – / DITIN

